

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A **ANDES - Associação Nacional de Desembargadores**, sociedade civil inscrita no CNPJ sob o nº 07.929.96/0001-40, com sede na Rua Dom Manuel, 29, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.010-090, representada neste ato por seu Presidente, Des. Marcelo Lima Buhatem, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., instaurar o presente **Pedido de Providências**, nos termos dos arts. 98 e seguintes, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, de acordo com os fatos e fundamentos que passa a expor:

OBJETO

1. Por meio do presente Pedido de Providências, a Associação Nacional de Desembargadores visa a assegurar as garantias e prerrogativas inerentes à magistratura brasileira, as quais estão sendo indevidamente violadas por diversos tribunais nacionais, sejam federais ou estaduais que, contrariando o princípio da antiguidade no cargo, estão permitindo, nos processos administrativos disciplinares, em que figuram como acusados Desembargadores, que seja feita a delegação de poderes instrutórios a juízes de primeira instância.

2. A situação se torna por vezes constrangedora. Juízes de primeiro grau, muitos deles ocupando seus cargos há poucos anos, são escolhidos para colher o depoimento de Desembargadores com décadas de carreira, ouvindo testemunhas na presença do Desembargador, tornando desproporcional e inconstitucional a condução de processos administrativos disciplinares.

3. Dessa forma, requer-se desde já que esse e. Conselho Nacional de Justiça expeça ato normativo uniformizador destinado a vedar que aos juízes de primeiro grau sejam delegados atos instrutórios em processos administrativos disciplinares movidos contra Desembargadores, a ser seguido no âmbito dos 27 (vinte e sete) Tribunais Estaduais, 6 (seis) Tribunais Regionais Federais e os 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho.

CABIMENTO E LEGITIMIDADE ATIVA

4. Antes de se adentrar o mérito do presente Pedido de Providências, mister destacar que a medida é plenamente cabível, nos termos do art. 98, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), *in verbis*:

Art. 98. As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

5. Conforme resumidamente exposto acima, a Associação Nacional dos Desembargadores (ANDES) pretende, por meio deste requerimento, a expedição de ato normativo destinado a vedar, no âmbito de todos os tribunais estaduais e federais, que juízes de primeiro grau pratiquem atos instrutórios em processos administrativos disciplinares movidos contra desembargadores.

6. Não há dúvidas, portanto, de que o expediente terá como consequência a melhoria da “eficiência e da eficácia do Poder Judiciário”, permitindo-se que seja mantida a imparcialidade no julgamento dos processos administrativos disciplinares envolvendo magistrados.

7. Ademais, a competência para apreciação deste Pedido de Providências é do Plenário desse e. Conselho Nacional de Justiça, nos termos dos arts. 98 (“*As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento*”) e 4º, I, do RICNJ. Veja-se:

Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências (grifou-se);

8. Necessário se faz, assim, que este Pedido de Providências seja livremente distribuído a um dos Conselheiros, para posteriormente ser apreciado pelo Plenário desse e. Conselho Nacional de Justiça, nos termos dos arts. 100 (“*O expediente será autuado e distribuído a um Relator, que poderá determinar a realização de diligências, audiências públicas, consultas públicas e solicitar esclarecimentos indispensáveis à análise do requerimento*”) e 44, §1º (“*Os pedidos, propostas de atos normativos e processos regularmente registrados serão, quando for o caso, apresentados à distribuição §1º A distribuição será feita sob a supervisão da Presidência, por sorteio, mediante sistema informatizado, por classe de processo*”), ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

9. No que diz respeito à legitimidade ativa da ora requerente, basta mencionar que a Associação Nacional de Desembargadores possui, dentre seus objetivos primordiais: (i) a defesa das prerrogativas, garantias e direitos constitucionalmente assegurados a todos os magistrados do Poder Judiciário Brasileiro; (ii) a defesa dos direitos, garantias, prerrogativas, interesses e reivindicações dos magistrados, representando-os, substituindo-os e defendendo-os em juízo ou fora dele,

inclusive perante os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como em Tribunais de Contas, Ministério Público, Conselho Nacional de Justiça e outros órgãos em que se faça necessária a atuação (cf. doc. anexo - estatuto social).

10. Sendo assim, a providência ora solicitada encontra-se dentro dos escopos da Associação, que foi constituída para a defesa dos interesses de desembargadores, assim como de toda a magistratura nacional, de âmbito federal e estadual. Certamente, os impactos positivos do presente requerimento serão sentidos por todo o Poder Judiciário, que terá magistrados livres e imparciais para desenvolver suas funções, principalmente em relação ao sistema disciplinar.

DESproporcionalidade e Desrespeito à Antiguidade no Cargo

11. De acordo com o que acima brevemente se expôs, o presente Pedido de Providências tem por objeto a provocação desse e. Conselho Nacional de Justiça para que tome medidas, inclusive mediante a expedição de ato normativo, em qualquer modalidade, a fim de que seja uniformizado, no âmbito de todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o posicionamento de que é vedada a delegação, aos juízes de primeiro grau, da condução da fase instrutória de processos administrativos disciplinares movidos contra Desembargadores.

12. Isso porque tal situação viola o princípio da antiguidade da magistratura e, em certa medida, até mesmo da hierarquia administrativa, além de conduzir, por consequência, à uma situação de incoerência sistêmica, causando, por isso, a piora do sistema disciplinar do Poder Judiciário.

13. Se os Desembargadores têm a função de fiscalizar as condutas e aplicar sanções a juízes de primeiro grau (art. 35, VII da LOMAN), como estes poderão conduzir, sem receio de sofrer reprimendas, investigação ou colheita de provas contra

seu superior (ao menos sob a ótica do duplo grau de jurisdição)? Ou, ainda, como evitar que os Desembargadores exerçam influência na investigação de processos administrativos em que são investigados (ainda que se fale tratar-se de simples colheita de provas) por Juízes de primeira instância?

14. Por essa razão, a LOMAN traz, em seu artigo 54, norma que proíbe a investigação de Desembargadores por Juízes de primeiro grau, dispondo que “*o processo e o julgamento das representações e reclamações serão sigilosos, para resguardar a dignidade do magistrado, sem prejuízo de poder o relator delegar a instrução a Juiz de posição funcional igual ou superior à do indiciado* (grifou-se).

15. Há de se recordar, ainda, que, visando a assegurar o princípio da hierarquia administrativa, a própria lei que rege os processos administrativos disciplinares envolvendo servidores federais prevê que os membros da comissão sindicante deverão ocupar cargos simétricos:

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

16. A doutrina, bem a propósito, acompanha o argumento aqui exposto, no sentido de se exigir daqueles que exerçam atividades de sindicância administrativa que ocupem cargos equiparáveis em senioridade aos dos investigados e acusados de modo geral. Nesse sentido, transcreve-se lição esclarecedora do eminente doutrinador Romeu Felipe Bacellar:

“Que garantias de objetividade, no desempenho da competência disciplinar, se pode esperar de um agente público passível de ser ameaçado, a qualquer momento com a perda do cargo, emprego ou função?” Aliás, é esse o espírito orientador do art. 54 da Constituição Federal quando vela aos deputados e senadores o desempenho de cargos, empregos ou funções exoneráveis ad nutum em pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas,

sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público. **Devido à hierarquia, como base legal disciplinar, a imparcialidade exigirá também que os servidores estáveis – componentes da Comissão – ostentem condição funcional igual ou superior ao indiciado**” (FILHO, Romeu Felipe Bacellar. Processo Administrativo Disciplinar. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 431 – grifou-se)”

17. Atentos a essa exigência, ademais, os Tribunais Superiores têm sido uníssonos em afirmar que quem conduz os atos instrutórios nos processos administrativos disciplinares deve ocupar cargo equivalente ao do acusado, sob pena de se desvirtuar a própria instrução processual, tornando-a desproporcional:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DO ÓRGÃO EM QUE OCORREU A INFRAÇÃO. NOMEAÇÃO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE APÓS A OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. PREVISÃO LEGAL. ILIQUIDEZ DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 141, I, da Lei 8.112/1990, em consonância com o art. 84, XXV, da Lei Fundamental, predica que o Presidente da República é a autoridade competente para aplicar a penalidade de demissão a servidor vinculado ao Poder Executivo, sendo constitucional, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Constituição, e do art. 1º, I, do Decreto 3.035/1999, a delegação aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União. Precedentes: RE 633009 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 27-09-2011; RMS 24194, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07-10-2011; MS 25518, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 10-08-2006, dentre outros. 2. In casu, a delegação de competência para a aplicação da sanção de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor restou incólume, na medida em que a imposição da penalidade máxima decorreu de ato do Ministro de Estado da Justiça. 3. A Portaria Inaugural do Processo Administrativo Disciplinar foi determinada pelo Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Federal, que possui competência para instaurar o procedimento próprio para apurar faltas cometidas pelos seus subordinados, nos termos do art. 51, inciso XIV, do Regimento Interno do DEPEN, e art. 143 da Lei 8.112/1990. 4. **O art. 149 da Lei 8.112/90 não veda a possibilidade da autoridade competente para a instauração de procedimento disciplinar convocar servidores oriundos de**

outro órgão, diverso da lotação dos acusados, para a composição da Comissão Processante. Deveras, impõe, somente, que o presidente indicado pela autoridade competente ocupe "cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado", e que os membros sejam servidores estáveis, sem qualquer vínculo de parentesco ou afinidade com o acusado, o que não restou comprovado, no caso. 5. A inteligência do art. 142, I, da Lei 8.112/1990 reclama que o prazo prescricional da ação disciplinar é de 5 (cinco) anos quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão. 6. A despeito do encerramento do primeiro processo administrativo, o fato é que, do dia em que a autoridade competente tomou ciência das condutas imputadas ao impetrante até a instauração do segundo processo administrativo disciplinar, não transcorreu o quinquênio previsto no artigo 142, I, da Lei 8.112/90. 7. A conduta imputada ao impetrante se insere na previsão contida no inciso IX do art. 132 da Lei 8.112/90, na medida em que restou apurado no processo administrativo que o servidor revelou, indevidamente, vídeos sigilosos aos quais teve acesso apenas em razão do exercício do cargo de agente penitenciário federal. 8. A Comissão Processante tem o poder de indeferir a produção de provas impertinentes à apuração dos fatos, com supedâneo no art. 156, § 1º, da Lei 8.112/1990. 9. A oitiva de testemunha em lugar diverso daquele em que os acusados residem não acarretou, no caso concreto, prejuízo à defesa, mormente por ter sido notificada cinco dias antes da audiência, de forma a conferir a possibilidade de exercer seu direito de participar da produção da prova, tendo sido, ainda, nomeado defensor ad hoc, ante a ausência de manifestação. 10. O mandado de segurança não se revela via adequada para avaliar em profundidade o acervo fático-probatório dos autos, especialmente no que se refere à oitiva das testemunhas, a acareação entre os acusados, a reinquirição de testemunhas e a expedição de ofício solicitando cópia dos depoimentos produzidos em processo criminal. 11. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (AgR no RMS nº 32811, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 28.10.16, p. 21.11.16 – grifou-se)

-.-.-

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. ART. 132, II, DA LEI 8.112/90. PRELIMINARES REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E DE SUSPEIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO IMPETRANTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA. ART. 132 DA LEI 8.112/90. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS OBJETIVO (AUSÊNCIA DO SERVIDOR, NO SERVIÇO, POR MAIS DE 30 DIAS CONSECUTIVOS) E SUBJETIVO (ANIMUS ABANDONANDI). ELEMENTOS PRESENTES, NO CASO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA (...). VI. Inocorrente, ainda, ofensa ao princípio do juiz natural, ao fundamento de que o Presidente da Comissão Processante é da CGU, e na ABIN. Na forma da jurisprudência, "consoante dispõe o art. 149 da Lei 8.112/1990,

somente se exige que o Presidente da Comissão Processante seja ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado" (STJ, MS 21.120/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/03/2018), o que atendido, no presente caso. Assim, a exigência legal está em que o Presidente - e também os demais membros da Comissão Processante - devam ser servidores estáveis no serviço público, não estabelecendo vedação aos que possuem lotação em outro órgão, diverso daquele onde o indiciado seja lotado, nem que possuam as mesmas credenciais de segurança do impetrante, a fim de apurar as faltas que lhe foram imputadas. Nesse sentido: STJ, MS 17.053/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/09/2013. VII. No tocante à alegada perseguição política e suspeição da Comissão Processante, não há, nos autos, provas de qualquer perseguição interna ou ingerência, nos trabalhos da Comissão Processante, pelas autoridades instauradoras dos apuratórios, muito menos de que as decisões tomadas tenham sido contaminadas ou influenciadas. Não há o mínimo lastro probatório que possa conduzir a essa conclusão. Ao contrário, todo o acervo fático-probatório produzido leva a crer que foram seguidas todas as fases para instauração, apuração, conclusão e julgamento, necessárias ao desenrolar do PAD. Assim, qualquer aprofundamento, nessa linha argumentativa, por parte do impetrante, dependeria de dilação probatória, inviável, na via eleita. (...). XV. Mandado de Segurança denegado. (MS 17.796/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 19/11/2019)

-.-.-

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL DO QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN. COMPETÊNCIA PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 143, § 3º, DA LEI N. 8.112/1990. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INFRAÇÕES DISCIPLINARES PREVISTAS NOS ARTS. 117, II, E 132, IX, DA LEI N. 8.112/1990. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. I. Mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento Social, que demitiu o Impetrante do cargo de agente penitenciário federal do quadro de pessoal do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, pela prática de conduta legal vedada, qual seja, arts. 117, II, e 132, IX, da Lei n. 8.112/1990, em razão dos fatos apurados no Processo Administrativo Disciplinar n. 002/2010-CGSPF/DISPF/DEPEN/MJ. II. É pacífica a jurisprudência desta Corte segundo a qual o mandado de segurança não constitui a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de

verificar se o Impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa. III. Instauração do PAD determinada pelo Diretor-Geral do DEPEN, autoridade competente, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.112/1990. IV. **A apuração das condutas pode ser regularmente realizada por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, desde que a comissão seja composta de três servidores estáveis, sendo a presidência exercida por ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou que tenha nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.** V. O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender revelar-se "legítima, e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação 'per relationem', que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário. Precedentes" (Pleno, MS 25.936 ED/DF, Relator Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 13.06.2007, DJe 18.09.2009). VI. A aplicação da demissão ao Impetrante atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto a medida é adequada e necessária, diante da gravidade da conduta praticada pelo Impetrante. VII. Compreendida a conduta do Impetrante na disposição do art. 132, IX, da Lei n. 8.112/1990 - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo -, não existe, para o administrador, discricionariedade quanto à aplicação de pena diversa da demissão. VIII. Ordem denegada. (MS 17.054/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 13/12/2019)

18. Ressalte-se que as normas destacadas acima são plenamente aplicáveis aos processos administrativos disciplinares envolvendo magistrados, não havendo razão para a diferenciação de tratamento entre o servidor público federal em geral e a carreira da magistratura nesse ponto.

19. Apenas para corroborar essa afirmação, insta destacar o próprio preâmbulo da Resolução nº 135/2011, desse e. Conselho Nacional de Justiça, dispõe que as normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar dos Magistrado devem respeitar, no que couber, a legislação ordinária:

“CONSIDERANDO que as normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar dos Magistrados, não obstante tenham de observar as disposições da Constituição, do Estatuto da Magistratura, da

Lei Orgânica da Magistratura, e da legislação ordinária em vigor, têm peculiaridades que caracterizam sua natureza especial” (grifou-se)

20. Percebe-se, portanto, que não há nenhum fundamento legal que justifique a interpretação que tem sido dada por alguns Tribunais ao art. 18, § 1º da Resolução nº. 135/2011 do CNJ, no sentido de que o relator que conduz um processo administrativo disciplinar envolvendo Desembargador poderia delegar poderes instrutórios a juízes de primeiro grau. Confira-se o teor do dispositivo:

Art. 18. Decorrido o prazo para a apresentação da defesa prévia, o relator decidirá sobre a realização dos atos de instrução e a produção de provas requeridas, determinando de ofício as que entender necessárias.

§ 1º **Para a colheita das provas o Relator poderá delegar poderes a magistrado de primeiro ou segundo grau.**” (grifou-se)

21. No modo de ver da ora requerente, a delegação de poderes para a colheita de provas aos magistrados de primeiro grau somente pode ocorrer quando o acusado for Juiz de primeira instância. Quando se tratar de Desembargador, a norma regulamentar infralegal deve ser interpretada, à luz do que dispõe o artigo 54 a LOMAN, no sentido de que somente Desembargadores poderão ser os destinatários daquele tipo de delegação.

22. Ou seja, a única interpretação possível a esse dispositivo é no sentido que, caso o acusado seja um Juiz de primeiro grau, o relator poderá delegar poderes a magistrados de primeiro ou segundo grau. Por outro lado, sendo o acusado um Desembargador, o relator somente poderá delegar poderes a magistrados de segundo grau.

23. O presente pedido de providências não invoca a indelegabilidade de poderes instrutórios no âmbito do processo disciplinar em face de Magistrado. O presente pedido tem por objetivo que a regulamentação do processo disciplinar, na

forma da Resolução nº. 135 do CNJ, seja interpretada à luz da Lei Complementar da Magistratura e do sistema funcional hierárquico do Poder Judiciário.

24. A admissão de que a delegação de poderes instrutórios em processos disciplinar envolvendo Desembargadores possa ter como destinatário Juízes de 1º grau, para além de revelar-se violador da estrutura hierárquico-administrativa, em se tratando de Poder Judiciário, ainda evidencia uma clara incoerência funcional sistêmica.

25. É que no âmbito do Poder Judiciário, para além da estrutura hierárquico administrativa entre os Juízes de Primeiro grau e os Desembargadores, há ainda a hierarquia quanto à atividade fim da Magistratura (hierarquia recursal).

26. Portanto, a admissão da referida e inconstitucional delegação de poderes pode resultar em uma situação, no mínimo, de incoerência sistémico funcional.

27. Um determinado Juiz exercerá poder instrutório em face de um Desembargador e, no mesmo dia, terá um ato decisório seu revisto ou confirmado pelo mesmo Desembargador.

28. Isso, no mínimo, revela uma incoerência sistémico-funcional que, no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, não pode ser juridicamente admitida.

29. Do mesmo modo, não deve ser acolhida eventual invocação do argumento de que os poderes instrutórios de colheitas de provas não envolvem decisões no âmbito do processo disciplinar, que estariam reservadas ao Relator do respectivo processo disciplinar.

30. Além de tal argumento não ser suficiente, por si só, para demonstrar sua compatibilidade com a ordem jurídica e a estrutura hierárquico-funcional do Poder

Judiciário, eventual invocação também não guarda relação com a realidade fática da condução do processo disciplinar e com o próprio sistema de obtenção de provas.

31. É que são vários os poderes instrutórios de colheita de prova que exigem e demandam, na prática, a tomada de decisões por parte do agente público responsável por sua obtenção.

32. Basta imaginar a colheita de depoimento de testemunhas, com a possibilidade do indeferimento de perguntas, a decisão sobre a forma de se colher um depoimento (se presencial ou de forma remota), sobre a presença de advogados a assistirem uma testemunha, e diversos outros exemplos de decisões que são tomadas nos diferentes atos processuais de colheita de provas.

33. Ocorre que, a despeito de tudo isso, grande parte dos Tribunais pátrios não tem entendido dessa forma, permitindo a delegação, a Juízes de primeiro grau, dos poderes inerentes à colheita de provas em processos administrativos disciplinares envolvendo Desembargadores, em afronta à antiguidade no cargo e, até mesmo, à hierarquia administrativa no âmbito do Poder Judiciário, o que, repita-se, conduz à piora do sistema disciplinar da magistratura como um todo e à própria higidez e coesão do sistema hierárquico funcional do Poder Judiciário.

34. Dessa forma, faz-se necessário que esse e. Conselho Nacional de Justiça esclareça a correta interpretação do art. 18, § 1º de sua Resolução nº 135/2011, a fim de que todos os Tribunais do país passem a aplicá-lo de maneira correta, de modo que, nos casos em que Desembargadores sejam acusados em processos administrativos disciplinares, as colheitas de provas sejam delegadas tão somente a magistrados de segundo grau de jurisdição.

35. Com base nesses argumentos, a Associação Nacional de Desembargadores espera e confia em que esse e. Conselho Nacional de Justiça tomará

as medidas cabíveis, inclusive mediante a expedição de atos normativos, se necessário for, a fim de uniformizar o entendimento no âmbito de todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, no sentido de ser vedada a delegação, a juízes de primeiro grau, de poderes instrutórios em processos administrativos disciplinares em que figuram como acusados Desembargadores.

PEDIDOS

36. Diante de todo o exposto, requer-se (i) a livre distribuição deste pedido de providências, nos termos dos arts. 44, §1º, e 100, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça; (ii) no mérito, a adoção de providências, inclusive a expedição de atos normativos, se necessário for, a fim de uniformizar o entendimento no âmbito de todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, no sentido de ser vedada a delegação, a Juízes de primeiro grau, de poderes instrutórios em processos administrativos disciplinares em que figuram como acusados Desembargadores, sendo essa a interpretação a prevalecer do art. 18, §1º, da Resolução nº 135/2011, desse e. CNJ.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 04 de março de 2022.

Marcelo Lima Buhatem –
Desembargador Presidente da **ANDES**



Bruno Silva Navega
OAB/RJ nº. 118.948